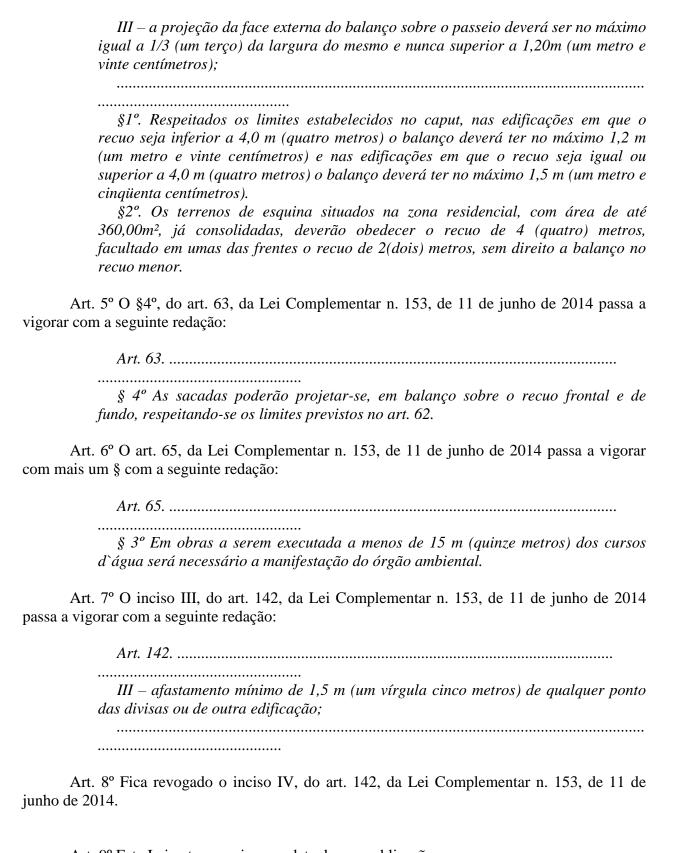
Lei Complementar nº 155, de 03 de dezembro de 2014.

Altera a Lei Complementar n. 150/14 que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo e a Lei Complementar n. 153/14 que dispõe sobre o Código de Obras; dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipira aprovou e eu Emerson Ari Reichert, Prefeito Municipal de Ipira, SC, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 101, V, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O art. 15 da Lei Complementar n. 150, de 20 de maio de 2014 passa a vigorar com
o acréscimo de um parágrafo único, com a seguinte redação:
Art. 15
Parágrafo único. A localização da zona industrial será definida em futura ampliação do perímetro urbano.
Art. 2º O inciso V do art. 34 da Lei Complementar n. 150, de 20 de maio de 2014 passa a vigorar com a redação a seguir e esse artigo, também, passa a ter o acréscimo de um parágrafo único, com a seguinte redação:
Art. 34
V – sacadas e balcões engastadas em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
Parágrafo único. Em situações já consolidadas de lotes com área inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), a taxa de ocupação será de acrescida em 5% (cinco por cento).
Art. 3º Os Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 150, de 20 de maio de 2014 passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos "A", "B" e "C" da presente Lei Complementar.
Art. 4º O inciso III, do art. 62, da Lei Complementar n. 153, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a redação a seguir, sendo que este artigo, também, terá o acréscimo dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:
Art. 62



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipira.

EMERSON ARI REICHERT Prefeito Municipal

NEOCIR ROGÉRIO DE CESARO Secretário de Administração e Finanças

Registrada e Publicada no Mural de Atos da Prefeitura Municipal de Ipira em 03/dezembro/2014.

Iloina Nosswitz Benjamini Auxiliar Administrativo

ANEXO "A" – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

ANEXO "B" - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR)

ZONA RESIDENCIAL					
USO					
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO		
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4	Н5	-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3 CS4		
INDUSTRIAL	I1	I2	I3 I4		
OCUPAÇÃO					
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)			360		
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)			400		
Taxa de Ocupação máxima (%)			70		
Coeficiente de Aproveitamento			2,5		
Número de Pavimentos			4		
Altura Máxima (m)			14		
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			25		
Recuo Frontal Mínimo			4,0		
Afastamentos Mínimos		Lateral	1,5		
		Fundo	1,5		
Testada Mínima do Lote (m)		Meio de quadra	12		
		Esquina	12		

Notas:

1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e

- serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;
- 2 Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 3 Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

ANEXO "C" – TABELA DE USO E OCUPAÇÃODO SOLO (ZCS)

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS				
USO				
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H5	Н3	H4	
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	CS3 CS4		
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4	
OCUPAÇÃO				
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)			360	
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)			400	
Taxa de Ocupação máxima (%)			80	
Coeficiente de Aproveitamento			4,5	
Número de Pavimentos			6	
Altura Máxima (m)			21	
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20	
Recuo Frontal Mínimo			2,0	
Afastamentos Mínimos		Lateral	1,5	
		Fundo	1,5	
Testada Mínima do Lote (m)		Meio de quadra	12	
		Esquina	12	

Notas:

- 1 H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;
- 2 É dispensado o recuo frontal até o 2º pavimento nas edificações desta zona (ZCS) destinadas para fins comerciais e de prestação de serviços;

- 3 Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 4 Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).
- 5 Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.